



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074599-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante GERALDA SARAIVA SANTANA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento parcial ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2074599-02.2025.8.26.0000

Agravante: Geralda Saraiva Santana

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Fernandópolis

Juiz(a): Renato Soares de Melo Filho

Voto nº 21171

Agravo de instrumento. Ação indenizatória com repetição do indébito. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a justiça gratuita.

1. Justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Recurso provido neste ponto.

2. Condenação em honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. Incabível a fixação de honorários advocatícios para o recurso porque interposto contra decisão que não dá margem à fixação dessa verba. Ademais, a parte agravada sequer foi citada na ação originária. Decisão reformada. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 44/45), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso, para concessão da gratuidade da justiça, bem como a condenação do agravado em honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil). É certo que, diante da evidência da incapacidade financeira de suportar o custo do processo, a gratuidade deve ser deferida.

A agravante, que tem idade avançada (fls. 12/13), comprovou o recebimento de proventos pelo Regime Geral de Previdência Social que lhe rende, ao mês, a quantia de R\$ 939,00 (fls. 20 e 24) quantia que, em geral, não supera três salários-mínimos mensais, que é o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para prestação de atendimento a quem procura este órgão, e que vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário para aferição da hipossuficiência.

Por outro lado, os extratos bancários relativos aos meses de outubro a dezembro de 2024 (fls. 20/22) evidenciam que as únicas entradas são o mencionado benefício previdenciário, o que reforça as alegações de hipossuficiência.

Juntou, ainda comprovação da inexistência de declaração de imposto de renda sua na base de dados da Receita Federal relativamente aos exercícios de 2022 a 2024, bem como a regularidade de seu CPF (fls. 14/18).

Observe-se, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, sem demonstração de renda suficiente para suportar o custo do processo, prevalece a presunção de hipossuficiência da pessoa física, razão pela qual concede-se a gratuidade de justiça ao agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, descabe a condenação da parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios, porque se trata de recurso de agravo interposto contra decisão originária que não comporta a imposição dessa verba de sucumbência. Sem contar que sequer houve sua citação na ação originária.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator